



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARIPÁ DE MINAS

Projeto de Lei nº 035/97

Lei nº 370/97

Aprovado em primeira discussão
Sala das Sessões 24.11.1997


PRESIDENTE DA CÂMARA

“Cria o Fundo de Previdência dos servidores do Município de Maripá de Minas (MG).”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Maripá de Minas, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, vinculado à Prefeitura de Maripá de Minas e será regido pelas disposições desta Lei:

Art. 2º - O Fundo de Previdência tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais meios indispensáveis de manutenção, após a sua aposentadoria por tempo de serviço, por incapacidade ou por idade avançada e ainda nos seus afastamentos, em caso de doença ou por acidente de serviço, quando o período de licença for superior a 30 (trinta) dias e também aos seus dependentes em caso de sua morte.

Art. 3º - O Fundo de Previdência concederá e custeará aos servidores do Município de Maripá de Minas, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - licença para tratamento de saúde a partir do 30º (trigésimo) dia;
- III - licença por acidente de serviço a partir do 30º (trigésimo) dia;
- IV - pensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

V - auxílio funeral;

VI - auxílio reclusão.

Art. 4º - O Fundo de Previdência será constituído:

I - pelas contribuições patronais da administração direta e indireta, em qualquer dos Poderes, e pela contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nas proporções seguintes:

- a) da obrigação Patronal - 12% (doze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos servidores do Município.
- b) da obrigação dos servidores ativos, inativos e pensionistas - 8% (oito por cento) sobre o total da sua remuneração, recebida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, descontados da sua folha de pagamento.

II - por doação, subvenções e contribuições diversas de órgãos públicos ou instituições privadas, na forma que a legislação estabelecer;

III - por rendas provenientes de acordos, contratos, convênios e ajustes;

IV - por juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos das contribuições sociais;

V - por todas e quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 5º - As contribuições de que trata o Art. 4º serão pagas pela Prefeitura Municipal, autarquias e Câmara Municipal até o 8º (oitavo) dia útil, após encerrado o mês de competência, mediante desconto automático dos créditos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, realizados pelo Banco do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

§ 1º - A não obediência do prazo estabelecido neste artigo, implicará em acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês de juros e a atualização monetária calculada com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sobre os valores de contribuição.

§ 2º - Os atrasos de pagamento superiores a 30 (trinta) dias serão acrescidos de multa, incidente sobre as contribuições independente dos juros e atualização monetária, nos seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) quando o atraso for superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias.

II - 5% (cinco por cento) quando o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º - O Fundo de Previdência firmará convênio com o Banco do Brasil, com objetivo de receber suas contribuições, através do desconto automático da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de acordo com o prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Maripá de Minas deverá informar ao Banco do Brasil, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, o valor da folha de salários, dos servidores, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, constantes da letra "a" e "b" do inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 5º - A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará no bloqueio total, por parte do Banco do Brasil, da primeira parcela da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que venha a ser creditada.

Art. 6º - De 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá fazer uma revisão dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

percentuais de contribuição constantes do artigo 4º item I e propor ao Poder Legislativo a sua alteração, se conveniente e necessária.

Art. 7º - Compete ao Fundo de Previdência dos servidores do Município de Maripá de Minas:

I - executar a política de previdência social do Município de Maripá de Minas;

II - estabelecer suas diretrizes de acordo com as decisões políticas aplicáveis à previdência social do Município;

III - elaborar e aprovar a proposta de orçamento da Previdência Municipal, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Maripá de Minas;

IV - apreciar, aprovar e executar os programas de Previdência Municipal;

V - executar os programas e orçamentos de âmbito da Previdência Municipal, emitindo relatórios gerenciais e balancetes de caráter econômico e financeiro;

VI - cumprir a legislação pertinente à Previdência Municipal;

VII - realizar as gestões financeiras que objetivem a proteção dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores;

VIII - realizar as prestações de contas anuais, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º - O Fundo de Previdência terá a seguinte estrutura básica:

I - Gerência Executiva

II - Conselho Fiscal

III - Conselho de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Art. 9º - A Gerência Executiva terá como função a realização das atividades administrativas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 10º - O Conselho Fiscal terá como função o acompanhamento, a análise, a cobrança de providências cabíveis e a execução de todas as demais atividades pertinentes à sua ação fiscalizadora.

Art. 11º - O Conselho de Administração terá como função a definição e a aplicação das diretrizes administrativas de caráter social, econômico e financeiro.

Art. 12º - O Fundo de Previdência terá um gerente, com funções executivas nomeado por ato do Prefeito Municipal, escolhidos em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O servidor público designado para a Gerência Executiva, deverá acumular, esta função, com sua oriunda do Plano de Carreiras.

§ 2º - O Gerente Executivo deverá ser um servidor com formação mínima de 2º grau e que desempenhe suas atividades na área da administração, contabilidade ou economia.

§ 3º - O Gerente Executivo ou qualquer outro funcionário que o Fundo de Previdência venha necessitar, durante um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de promulgação desta Lei, deverá ser extraído do quadro de servidores da Prefeitura Municipal e por ela será custeado.

§ 4º - Após o prazo estabelecido, no parágrafo anterior, caso o Fundo de Previdência venha constituir quadro de pessoal próprio, o seu regime será único e estatutário e de acordo com a legislação vigente para a Administração Direta.

Art. 13º - O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, designados da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

I - dois representantes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente, do Poder Executivo, nomeados por ato do Prefeito Municipal;

II - quatro representantes, sendo 2 (dois) efetivo e 2 (dois) suplente, do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos municipais e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14º - Na primeira reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, através de escrutínio ou por aclamação, presidente o secretário deste Conselho.

Art. 15º - O Conselho Administrativo será constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, designados da seguinte forma:

I - dois representantes do Poder Executivo nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um servidor, com formação mínima de 2º grau.

II - dois representantes dos servidores públicos, eleitos, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um deles, com formação mínima de 2º grau e nomeado por ato do Prefeito Municipal;

III - um representante do Legislativo Municipal, nomeado por ato do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os 3 (três) membros suplentes do Conselho de Administração, serão designados da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo nomeado por ato do Prefeito Municipal;

II - um representante eleito pelos servidores públicos municipais e nomeado por ato do Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

III - um representante do Legislativo Municipal, nomeado por ato do Presidente da Câmara.

Art. 16º - Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão escolhidos, através de escrutínio ou por aclamação o presidente e secretário deste Conselho.

Art. 17º - Os Conselheiros de Administração e Fiscal serão eleitos para mandatos de 3 (três) anos.

Art. 18º - O Fundo de Previdência poderá firmar acordos, contratos, convênios e ajustes com órgãos e entidades, através do seu Conselho de Administração.

Art. 19º - O Patrimônio do Fundo de Previdência será constituído por bens e direitos que lhe forem doados pelo Poder Executivo, por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas legais necessárias à institucionalização do Fundo de Previdência e ainda as de caráter administrativo e organizacional.

Art. 21º - O Fundo de Previdência será representado em juízo ou fora dele pelo Gerente Executivo ou procurador por este credenciado.

Art. 22º - O Fundo de Previdência dos servidores municipais terá sede na cidade de Maripá de Minas e foro na cidade de Bicas.

Art. 23º - O Fundo de Previdência terá um Regimento Interno baixado por Decreto do Poder Executivo, que irá definir a sua estrutura administrativa, assegurando-lhe uma capacidade funcional, sob os aspectos técnicos e organizacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARIPÁ DE MINAS

Art. 24º - Os servidores públicos do Município de Maripá de Minas só farão jus a aposentadoria, através do Fundo de Previdência após 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição.

Art. 25º - O Poder Executivo e Legislativo deverão permitir franco acesso ao seu serviço de contabilidade de um representante legalmente constituído, pelo Fundo de Previdência, para examinar os cálculos das contribuições, a feitura das folhas de pagamento, as datas de recolhimento das contribuições e ainda examinar todos e quaisquer documentos que tenham correlação com o pagamento de salários, a vinculação trabalhista e a previdência social.

Art. 26º - Os custos dos honorários de consultoria para regulamentação do Fundo de Previdência, a criação do Plano de Carreiras e ainda a elaboração do Estatuto do Fundo dos Servidores, correrão por conta do referido Fundo.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 28º - Esta Lei tem efeitos retroativos a partir de 1º de novembro de 1997.

Maripá de Minas, 27 de Novembro de 1997.

Aprovado em segunda discussão
Sala das Sessões 27.11.1997


PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 27.11.1997


Walter Trezza
Prefeito Municipal


PRESIDENTE DA CÂMARA

SANCIONADO

EM 27.11.1997


PREFEITO MUNICIPAL